

ESTEREÓTIPOS QUE SEGREGAM E DELONGAM O PROCESSO ADOTIVO NO BRASIL

Luiza Gomide Tomaz (IC), Dra. Ana Claudia Pompeu Torezan Andreucci (Orientadora) e Dra Ana Cláudia Silva Scalquette (Orientadora).

Apoio: PIBIC Mackpesquisa

RESUMO

O presente artigo tem por objetivo estudar o Instituto da Adoção no Brasil, a fim de entender e justificar o grande descompasso existente entre o número de crianças cadastradas à adoção e o número de pretendentes cadastrados a adotar. Para tanto, foram estudados, cronologicamente, os avanços legislativos no que diz respeito à adoção e analisados, minuciosamente, os dados estatísticos, disponibilizados no Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA), através do site do Conselho Nacional de Justiça. O estudo buscou traçar as características das crianças e adolescentes disponíveis à adoção, bem como, o perfil mais almejado e esperado pelos pretendentes cadastrados a adotar. Ao fim, foi possível concluir que grande parte das crianças institucionalizadas possuem mais de seis anos de idade e fazem parte de grupo de irmãos, em contrapartida, ao estilo mais requerido pelos candidatos, que são as crianças com menos de seis anos e sem irmãos.

Palavras Chave: Adoção de Crianças e Adolescentes. Pretendentes Cadastrados. Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento.

ABSTRACT

This article aims to study the Adoption Institute in Brazil, in order to understand and justify the large current mismatch between the number of children registered for adoption and the number of candidates registered for adoption. In order to do so, the legislative advances regarding adoption were chronologically studied and the statistical data available in the National Adoption and Reception System (SNA) through the website of the National Council of Justice were analyzed in detail. The study sought to trace the characteristics of children and adolescents available for adoption, as well as the most desired and expected profile by registered applicants to adopt. In the end, it was possible to conclude that most of the institutionalized children are over six years old and are part of a sibling group, in contrast, in the style most required by the candidates, who are children under six years old and without siblings.

Keywords: Adoption of Children and Adolescents. Registered Applicants. National Adoption and Reception System.

1 INTRODUÇÃO

No Brasil, o instituto da adoção existe desde a época colonial, atitude esta que percorreu por um caminho extenso e obscuro, até os dias atuais. Durante o período de colonização do território brasileiro, muitas crianças foram adotadas por famílias de maior poder aquisitivo, sendo nomeadas, na época, como “filhos de adoção”.

Apesar da prática adotiva existir desde o período colonial, foi só no ano de 1916, com a entrada em vigor do Código Civil Brasileiro, que a adoção foi regulamentada juridicamente, e, nesse momento, só eram aceitos como partes adotantes os pais que não tinham filhos biológicos.

Com o passar dos anos, diante a grande e crescente demanda de crianças abandonadas, novas legislações foram sendo criadas, abrangendo cada vez mais as possibilidades, a fim de tornar o processo mais célere e garantista.

A regulamentação normativa da adoção percorreu um caminho extenso, e com o passar dos anos, foram surgindo modificações legislativas, como a Lei nº 3.133/57, Lei nº 4655/65, Carta Magna de 1988, Estatuto da Criança e do Adolescente criado em 1990, Lei nº 12.010/09, até chegar a atual e última Lei 13.509/17.

Contudo, por mais que tenham existido grandes avanços legislativos ao longo dos anos, o extenso percurso e as excessivas alterações normativas só comprovam a desestabilidade legislativa em relação ao instituto da adoção, que sempre carregou consigo uma série de mitos, estereótipos e preconceitos.

Por fim, a dúvida que intriga muitos brasileiros e é tema desse projeto, é, como mesmo após tantos avanços e facilitações no processo adotivo, ainda encontram-se inúmeras crianças em abrigos institucionais esperando pela adoção? Como pode a lista de pais habilitados para adotar ser quase oito vezes maior que o número de crianças disponíveis a adoção, e estas, continuarem em abrigos? Questionamentos esses, movem e são objeto da dissertação da presente pesquisa.

2 CONSIDERAÇÕES GERAIS SOBRE O PROCESSO ADOTIVO NO BRASIL

2.1. Conceito de Adoção

O Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, conceitua a adoção em seu artigo 41, da seguinte forma:

Art. 41. A adoção atribui a condição de filho ao adotado, com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios, desligando-o de qualquer vínculo com pais e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais.

Ainda, é de extrema importância se atentar ao art. 39, que apesar de não ser puramente conceitual, elenca características e possibilidades que integram o conceito em relação ao processo adotivo:

Art. 39. A adoção de criança e de adolescente reger-se-á segundo o disposto nesta Lei.

§ 1º A adoção é medida excepcional e irrevogável, à qual se deve recorrer apenas quando esgotados os recursos de manutenção da criança ou adolescente na família natural ou extensa, na forma do parágrafo único do art. 25 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 2º É vedada a adoção por procuração. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 3º Em caso de conflito entre direitos e interesses do adotando e de outras pessoas, inclusive seus pais biológicos, devem prevalecer os direitos e os interesses do adotando.

Para os doutrinadores Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona Filho (2020, p.663) “adoção é um ato jurídico em sentido estrito, de natureza complexa, excepcional, irrevogável e personalíssima, que firma a relação de paterno ou materno-filial com o adotando, em perspectiva constitucional isonômica em face da filiação biológica” Já para Carlos Roberto Gonçalves (2021,p.623), “adoção é o ato jurídico solene pelo qual alguém recebe em sua família, na qualidade de filho, pessoa a ela estranha”.

Caio Mário da Silva Pereira (2022, p.491), por sua vez, define “a adoção é, pois, o ato jurídico pelo qual uma pessoa recebe outra como filho, independente de existir entre elas qualquer relação de parentesco consanguíneo ou afim”.

Em palavras de Gediel Claudino Araujo Jr:

Adoção é um ato de amor que atribui a condição de filho ao adotado (filiação artificial), com os mesmo direitos e deveres dos filhos naturais, inclusive sucessórios, desligando-o de qualquer vínculo com aos pais e parentes naturais, salvo os impedimentos matrimoniais (art. 41, Lei nº 8.069/90 – ECA). (2021,p. 68)

Por fim, Fernando Frederico de Almeida Júnior e Juliana Zacarias Fabre Tebaldi (2012, p.78) definem “Adoção é o ato jurídico solene por meio do qual se constitui um vínculo de

filiação. Em termos simples, por meio da adoção alguém aceita como filho uma pessoa que geralmente lhe é estranha”.

Percebe-se assim que, diferentes e conceituados doutrinadores definem o conceito da adoção de maneira bem semelhante uns dos outros. Em tese, todos mantêm a mesma linha de raciocínio, classificando a adoção como ato jurídico que dá aos adotantes o dever de zelar na condição de filho daquele que ainda lhe é estranho e aos adotados o direito de fazer parte de um novo núcleo familiar.

Assim sendo, adoção nada mais é que, trazer para seu núcleo familiar, terceiro que dela não adveio, e, portanto, não possui laços consanguíneos, com intuito de criar laços de parentesco de 1º grau em linha reta, entre adotante e adotado, findando as ligações do adotando com a sua família biológica. Sendo, portanto, um ato jurídico solene, bilateral, irrevogável e personalíssimo.

2.2. Evolução Histórica da Adoção

Primeiramente, importante se faz verificar a evolução histórica da adoção, para isso, em lições de Rolf Madaleno:

O instituto da adoção tem atravessado os séculos e integrado a história de todos os povos, tendo sua origem, em sua versão mais remota, o propósito de perpetuar o culto doméstico dos antepassados e dessa forma evitar a desgraça representada pela morte do chefe da família sem descendentes. (2021, p. 690)

A prática da adoção encontra raízes no berço da civilização da humanidade, começando na Grécia antiga, passando por Roma, e existindo na maioria dos países do mundo.

No Brasil, desde a Colônia até o Império, o instituto da adoção foi regulamentada pelo Direito português. Eram diversas referências à adoção nas chamadas Ordenações Filipinas (século XVI) e posteriores, Manuelinas e Afonsinas, mas nada efetivo. (PEREIRA R., 2021)

Apesar de existir no Brasil a prática de adoção desde a época colonial, até o ano de 1915 não havia qualquer legislação ordenada que regesse o instituto. Foi só no ano de 1916, com a entrada em vigor do Código Civil Brasileiro, que a adoção foi regulamentada juridicamente. Tal legislação impunha que apenas poderiam adotar aqueles que fossem maiores de 50 anos, sem prole legítima ou legitimada, além de que era necessário haver uma

diferença entre os adotantes e adotados de no mínimo 18 anos.

Percebe-se inicialmente aqui, a priorização dos adotantes em detrimento dos adotados, de modo que fica nítido o principal objetivo da adoção na época, o qual era proporcionar aos casais que não tinham como gerar seus filhos biologicamente, a oportunidade de se tornarem pais.

Em 1957 foi promulgada a Lei 3.133, que reduziu para 30 anos a idade mínima exigida do adotante e para 16 anos a diferença mínima de idade entre adotante e adotado, além de extinguir a necessidade de ausência de prole para ter o direito de adotar. Entretanto, permaneceu vigorando a regra no sentido de que, havendo filhos naturais, o adotado não poderia figurar como sucessor do adotante. Por fim, foi exigido pelo regulamento um lapso temporal, de no mínimo, cinco anos de constituição do matrimônio para o casal ter o direito de adotar.

Apesar, de finalmente, haver uma primeira legislação acerca do instituto da adoção, a grande quantidade de requisitos exigidos na época, dificultavam sua realização. Nesse período, além da lei não equiparar os filhos adotivos aos naturais, não havendo relação entre a adoção e a sucessão hereditária, os adotados também não eram integrados, por completo, na sua família adotiva. Assim, os adotados continuavam vinculados aos seus parentes consanguíneos, realidade essa que só mudou com o advento da nova Lei 4.655, em 1965..

O Código de Menores, criado em 1979, pela Lei nº 6.697, estipulou duas vias da adoção, a adoção simples e a plena. A adoção simples era feita sobre as crianças e adolescentes que se encontravam em situação irregular, assim, os vínculos do adotado com sua família biológica não eram rompidos, não sendo, portanto, a adoção nem definitiva e nem irrevogável. Já a adoção plena, atribuía a situação, por sua vez, atribuía a situação de filho ao adotado, desligando os vínculos anteriores com pais e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais.

Percebe-se que o regulamento inicial da adoção no Código Civil de 1916, se deu de forma muito rígida, tornando o instituto pouco utilizado na prática. Assim, foram surgindo novas leis que, pouco a pouco, flexibilizavam e davam à adoção caminhos mais viáveis.

Contudo, as tratativas legais para com os filhos adotados, mesmo com todas essas legislações, ainda eram carregadas de preconceitos e discriminações, em relação aos filhos biológicos, que por sua vez, só foram encerrados com o advento da Constituição de 1988.

A Constituição de 1988 estabeleceu em seu artigo 227 a proteção integral à criança e ao adolescente e, no parágrafo 6º do mesmo artigo, a igualdade jurídica entre os filhos, sem distinção entre os biológicos e os adotivos.

Além disso, no § 5º do artigo 227, a Constituição de 1988 introduziu que a adoção, a partir de então, deveria ser assistida pelo Poder Público. Motivo esse que levou Carlos Roberto Gonçalves a aduzir:

A adoção não mais estampa o caráter contratualista de outrora, como ato praticado entre adotante e adotando [...] (2021, p. 624)

Assim, aos poucos, foi-se introduzindo uma nova perspectiva do instituto da adoção, passando a priorizar o princípio do melhor interesse da criança em detrimento das necessidades dos adotantes.

Em 2002, ocorreu a revogação do Código Civil de 1916, e a adoção, da forma como conhecemos hoje, passou a ser regulamentada pela Lei nº 10.406, novo Código Civil.

Em 2009 foi promulgada a Lei nº 12.010, conhecida como Lei Nacional de Adoção, alterando vários dispositivos do ECA e revogando, praticamente, todos os artigos que artigos que versavam sobre o tema no Código Civil de 2002, com exceção dos artigos 1.618 e 1.619.

Art. 1.618. A adoção de crianças e adolescentes será deferida na forma prevista pela Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência.

Art. 1.619. A adoção de maiores de 18 (dezoito) anos dependerá da assistência efetiva do poder público e de sentença constitutiva, aplicando-se, no que couber, as regras gerais da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência.

Em busca de atender o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, a nova Lei passou a antepor o acolhimento da criança e do adolescente por parte de parentes próximos, priorizando deixar a criança ou o adolescente com aquele que já possuísse certa convivência ou guardasse algum laço de afinidade ou afetividade. Desse modo, a adoção só ficou permitida para quando não fosse possível manter a criança ou adolescente próximo de sua família natural.

Desse modo, em primeiro lugar, a lei exige que verifique-se se há a possibilidade da guarda ou tutela ser exercida por algum membro da família ampliada, para só depois cogitar a colocação da criança ou adolescente em família substituta.

Por fim, em 2017 foi promulgada a Lei nº 13.509, que alterou o ECA estabelecendo novos prazos e procedimentos para no trâmite dos processos de adoção, além de prever

novas hipóteses de destituição do poder familiar, de apadrinhamento afetivo e disciplinar a entrega voluntária de crianças e adolescentes à adoção.

Conforme apontado pelos doutrinadores Flávio Tartuce e José Fernando Simão (2013), todas essas alterações normativas, tanto estruturais quanto funcionais, ocorrida durante ao longo dos anos, deixam evidente a falta de uma estabilidade legislativa consolidada no Brasil em relação ao instituto da adoção.

2.3. Procedimento Legal Adotivo

O Estatuto da Criança e do Adolescente, mais precisamente em seu artigo 42, de acordo com a redação dada pela Lei 12.010/2009, prevê que todas as pessoas maiores de 18 anos, independentemente do seu estado civil, podem adotar. Entretanto, há algumas exceções expressas nos parágrafos seguintes do referido artigo:

Art. 42. Podem adotar os maiores de 18 (dezoito) anos, independentemente do estado civil. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 1º Não podem adotar os ascendentes e os irmãos do adotando.

§ 2º Para adoção conjunta, é indispensável que os adotantes sejam casados civilmente ou mantenham união estável, comprovada a estabilidade da família. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 3º O adotante há de ser, pelo menos, dezesseis anos mais velho do que o adotando.

§ 4º Os divorciados, os judicialmente separados e os ex-companheiros podem adotar conjuntamente, contanto que acordem sobre a guarda e o regime de visitas e desde que o estágio de convivência tenha sido iniciado na constância do período de convivência e que seja comprovada a existência de vínculos de afinidade e afetividade com aquele não detentor da guarda, que justifiquem a excepcionalidade da concessão. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 5º Nos casos do § 4 o deste artigo, desde que demonstrado efetivo benefício ao adotando, será assegurada a guarda compartilhada, conforme previsto no art. 1.584 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil . (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 6º A adoção poderá ser deferida ao adotante que, após inequívoca manifestação de vontade, vier a falecer no curso do procedimento, antes de prolatada a sentença. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

Para entrar com pedido de adoção no sistema brasileiro é necessário que o adotante vá até a Vara de Infância e Juventude da sua cidade ou região, e faça uma petição de inscrição

para adoção, junto é necessário que o adotante apresente uma série de documentos pessoais. (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2019b).

Autuado os documentos em cartório, o adotante é submetido a uma avaliação psicossocial com entrevistas e visitas domiciliares feita por uma equipe interprofissional, além da obrigatoriedade da participação do pretendente em um curso preparatório. (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2019b)

No caso de acolhimento do pedido da inicial, o nome e os dados do adotante serão inseridos no CNA (Cadastro Nacional de Adoção). Após, o pretendente entra na fila de adoção e fica aguardando até aparecer uma criança de perfil compatível com o desejado. (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2019b)

Encontrada a criança, começa-se o estágio de convivência, que é monitorado pela Justiça e pela equipe técnica. Posteriormente, a ação de adoção terá início e haverá a guarda provisória da criança e/ou adolescente, onde a criança passa a morar com a família, mas recebe visitas periódicas da equipe técnica, até a conclusão do processo. (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2019b)

Por fim, logrado êxito em todas essas etapas, o juiz profere a sentença de adoção e determina a lavratura do novo registro de nascimento, já com o sobrenome da nova família, passando a criança a ter todos os direitos de um filho biológico.

3 ESTEREÓTIPOS E SUAS IMPLICAÇÕES

3.1. Análise Geral dos Dados Estatísticos

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ), por meio da Resolução nº 289/2019 implantou e regulamentou o Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA), com a finalidade de consolidar os dados fornecidos pelos Tribunais de Justiça referentes ao acolhimento institucional e familiar e à adoção. (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2019a).

O Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA) é formado pela união do Cadastro Nacional de Adoção (CNA) e do Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes Acolhidos (CNCA).

Atualmente, há em média cerca de 29.819 crianças em situação de acolhimento no Brasil, desse total, 4.146 delas já estão disponíveis para adoção, ao passo que, estão cadastrados 32.850 pretendentes dispostos a adotar. (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2022a).

Os dados apresentados acima variam, sofrendo alterações diariamente pelos tribunais

e demais órgãos, de acordo com os deslindes processuais, conforme previsto na redação do artigo 7º-A, § único, da Resolução nº 289/2019 do CNJ. (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2019a)

O questionamento que fica é o porquê de tamanho descompasso entre a quantidade de pretendentes cadastrados para adotar e quantidade de crianças disponíveis para adoção. Se o número de interessados para a adotar é quase oito vezes maior que o número de crianças e adolescentes disponíveis para adoção, não deveriam essas crianças e adolescentes já estarem inseridos em um núcleo familiar? Por que eles continuam em abrigos mesmo com tantos pretendentes disponíveis a efetivar a adoção? Estariam os adotantes procurando por crianças com padrões ali inexistentes?

Das 4.146 crianças disponíveis para adoção no Brasil, 271 estão no Centro-Oeste, 801 no Nordeste, 151 no Norte, 1.884 no Sudeste e 1.039 no Sul. Desse total, 54,5% são do gênero masculino ao ponto que 45,5% são do gênero feminino, 53,9% são pardas, 27,1% brancas, 16,6% pretas, 0,7% indígenas, 0,9% amarelas e 0,8% não foram informados. (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2022a).

Em relação à doenças, 0,8% das crianças possuem doenças infectocontagiosas, 16,4% possuem deficiência física e/ou intelectual, e por fim, 17,7% das crianças possuem problema de saúde de um modo geral. (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2022a)

Em relação à faixa etária, de 4.146 crianças disponíveis para adoção, 22,31% possuem até seis anos de idade, ao passo que 77,69% possuem entre seis anos e mais de dezesesseis. Do total de crianças e adolescentes disponíveis para adoção, 44,77% não tem irmãos, ao passo que 55,23% possuem irmãos. Desses 55,23% que possuem irmãos, 15,58% do todo possui mais de três irmãos. (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2022a).

Em relação à análise de pretendentes cadastrados e aptos a adotar, o qual totaliza 32.850 pessoas, esses estão dispostos da seguinte maneira por cada região do Brasil: 2.158 situados no Centro-Oeste, 4.569 no Nordeste, 1.035 no Norte, 16.400 no Sudeste e 8.688 no Sul. (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2022b)

Desse total de pretendentes, 40,9% deles aceitam adotados de qualquer etnia, 24,4% aceitam crianças brancas, 20,9% aceitam crianças pardas, 5,8% aceitam crianças amarelas, 4,2% aceitam crianças pretas, 3,4% aceitam crianças indígenas e 0,4% não informaram. (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2022b).

Quanto à idade, 81,81% dos pretendentes aceitam adotar crianças com até seis anos de idade. Entretanto, as crianças acima de seis anos sofrem grande rejeição na hora de serem escolhidas, tendo, após essa idade, uma queda do número de adotantes interessados abrupta após essa idade, sendo apenas 18,19% os interessados em adotar crianças maiores de seis

anos. (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2022b)

Ainda, em relação ao gênero, 68,1% dos pretendentes a adotar não fazem distinção, entretanto, 24,8% dos pretendentes aceitam apenas adotar do gênero feminino e 7,1% aceitam apenas do gênero masculino. (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2022b) Dos pretendentes cadastrados a adotar, 62,8% deles aceitam adotar apenas uma criança/adolescente, 35% aceitam adotar duas e 2,2% aceitam adotar mais de dois. Ademais, 92,5% dos adotantes se negam a adotar crianças e adolescentes com doença infectocontagiosa e 93,9% se negam a adotar crianças com qualquer tipo de deficiência. (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2022b)

Dessa maneira, em análise geral, percebe-se que o almejado pelos pretendentes cadastrados são crianças brancas, quando não aceitas qualquer etnia, com até seis anos de idade, que não possuem irmãos e que sejam do gênero feminino. Por outro lado, o grande público de crianças e adolescentes que predominam nos abrigos institucionais são as de etnia parda, do sexo masculino, com mais de seis ano de idade e que possuem irmão.

3.2. Análise Geral dos Dados Estatísticos por Regiões do Brasil

No Centro-Oeste, das 271 crianças disponíveis para adoção, 59,7% das crianças são pardas, 20,5% são brancas, 13,8% são negras, 5,2% indígenas e 0,7% amarela. A grande maioria são do gênero masculino, totalizando 58,2% do todo, 17,9% possuem algum tipo de deficiência, 65,7% delas possuem mais de dez anos de idade e 50% do todo possuem irmãos. (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2022a)

Em contrapartida, dos 2.158 pretendentes cadastrados a adotar no Centro-Oeste, metade deles aceitam crianças de qualquer etnia, entretanto, das que fazem distinção, 18,9% aceitam apenas brancas, 18,9% pardas, 5,8% amarelas, ao passo que, apenas 4,3 % aceitam crianças pretas e 1,8% indígenas. (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2022b)

Dos 2.158 pretendentes, apenas 3,3% deles se interessam em adotar crianças e adolescentes com mais de dez anos. A grande maioria não faz distinção entre gênero, entretanto, aos que fazem, 26,2% desejam adotar pessoas do gênero feminino, em contrapartida, aos 6,1% que desejam do gênero masculino. Ainda, 59,9% deles apenas aceitam 1 adotado, ao passo que 36,5% aceitam até 2 e apenas 3,7% aceitam mais que 2. Por fim, 92% não aceitam crianças/adolescentes com qualquer tipo de deficiência. (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2022b).

Na região do Nordeste, das 801 crianças cadastradas e disponíveis para adoção,

73,1% são pardas, 13,1% pretas, 11,9% brancas, 0,9% amarelas e 1% não foram informadas. Sendo que, 56,5% do todo é do gênero masculino, 14,8% delas possuem alguma deficiência, 60,9% delas possuem mais de dez anos e apenas 46,3% do todo não possuem irmãos. (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2022a)

Opondo-se a essa realidade, no Nordeste, dos 4.569 pretendentes cadastrados para adotar, 45,3% não fazem distinção por etnia, 22,5% aceitam pardos, 18,8% brancos, 5,2% amarelos, 4,4% pretos, 3,1% indígenas e 0,7% não informaram. Do total de pretendentes no Nordeste do Brasil, apenas 2,89% aceitam adotar maiores de dez anos, ao passo que, 85,69% deles solicitam por crianças com até 6 anos de idade. Aos que fazem distinção entre os gêneros, 33,4% eles desejam adotar do gênero feminino e 9,1% do gênero masculino, e, por fim, 67,5% deles não tem interesse em adotar mais de um filho. (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2022b)

No Norte, 76,8% das crianças aptas à adoção são pardas, 11,9% pretas, 7,3% brancas, 3,3% indígenas e 0,7% não foram informados. Em relação ao gênero, na região do Nordeste há quase uma igualdade, onde 50,3% são do gênero feminino e 49,7% do gênero masculino. Do todo, 25,2% possuem algum tipo de deficiência, 59,60% têm mais de dez anos de idade e apenas 35% dos abrigados possuem irmãos. (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2022a)

Por outro lado, dos 1.035 pretendentes cadastrados a adotar no Norte, 19,5% aceitam adotar de etnia parda, 15% brancos, 6,2% amarelos, 5,3% pretos, 3% indígenas, sem o percentual dos que não fazem distinção. Desses 1.035 pretendentes, apenas 4,06% deles aceitam adotar maiores de 10 anos, e mais da metade dos pretendentes quererem crianças até os quatro anos. A grande maioria não faz distinção entre gênero, entretanto, aos que fazem, 30,5% preferem adotar do gênero feminino, em contrapartida, aos 11,5% que desejam do gênero masculino. Por fim, 61,5% dos pretendentes apenas aceitam 1 adotado e 91,9% não querem crianças e adolescentes com qualquer tipo de deficiência. (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2022b).

No Sudeste, das 1.884 crianças cadastradas e disponíveis para adoção, 52,9% são pardas, 23,5% são brancas, 21,2% pretas, 1,2% amarelas e 1,2% não tiveram sua etnia informada. Ainda, 55,5% das crianças/adolescentes são do gênero masculino, 15,6% possuem algum tipo de deficiência, 57,48% possuem irmãos e 57,64% dos disponíveis a adoção tem mais de dez anos de idade. (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2022a).

Dos 16.400 pretendes a adotar, cadastrados no SNA, na região do Sudeste, 41,5% aceitam adotados de qualquer etnia, 24% querem brancos, 21,3% pardas, 4,9% amarelos, 4,5% pretos e 3,6% indígenas. Do total, apenas 2,11% aceitam adotar maiores de 10 anos,

concentrando em 81% o total de pretendentes que aceitam crianças até seis anos de idade. Em relação ao que fazem distinção de gênero, 24,7% querem do gênero feminino e 7,2% masculino. Ainda, 64,2% dos inscritos pretendem adotar apenas uma criança e 93,6% não aceitam crianças com qualquer deficiência, seja ela intelectual, física ou com ambas. (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2022b).

No Sul, 50,6% das crianças aptas a serem adotadas são de etnia branca, 36% pardas, 12,1% pretas, 0,7% indígenas, 0,5% amarelas e 0,2% não possuem sua etnia informada. Ao todo, 51% das crianças/adolescentes são do gênero masculino, 17% possuem algum tipo de deficiência, 64% possuem mais de dez anos e 56,40% fazem parte de grupo de irmãos. (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2022a).

Opondo-se a isso, das 8.688 pessoas inscritas como pretendentes a adotar, 34,7% não fazem distinção por etnia, 30,2% desejam adotar brancos, 20% pardas, 7,8% amarelas, 3,5% indígenas, 3,4% pretas e 0,4% não informaram. Do todo, apenas 1,50% dos pretendentes aceitam adotar maiores de dez anos, ao passo que 81,87% dos pretendentes demonstram interesse em adotar crianças até seis anos de idade. Em relação ao que fazem distinção de gênero, 19,4% deles desejam adotar crianças e adolescentes do gênero feminino e 5,7% masculino. Ademais, 58,6% dos cadastrados desejam adotar apenas uma criança ou adolescente. Por fim, 95% não aceitam adotar crianças com qualquer deficiência, seja ela mental ou física. (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2022b)

Ao analisar as regiões do estado brasileiro, nota-se algumas peculiaridades, como, por exemplo, na região Norte do Brasil, onde há quase uma igualdade entre o número de crianças e adolescentes do gênero feminino e masculino esperando pela adoção, além do fato que, 65% dos crianças e adolescentes cadastrados à adoção não possuem irmãos. Ainda, a grande maioria dos abrigados no Norte possuem mais 10 anos de idade, em contrapartida, mais da metade dos pretendentes aceitam apenas crianças até os 4 anos.

Percebe-se também, a diferença étnica entre as regiões do Centro-Oeste, Nordeste e Norte, que possuem em sua maioria crianças e adolescentes pardos, diferentemente das regiões do Sudeste e Sul, que predominam crianças e adolescentes de etnia branca. Entretanto, analisa-se que, apenas no Norte e no Nordeste há uma preferência dos cadastrados a adotar crianças e adolescentes pardos, ao posto que no Sudeste, Sul, e Centro-Oeste, há uma procura maior por crianças e adolescentes de etnia branca.

Ressalvada algumas peculiaridades regionais, predominam-se nos abrigos as crianças pardas, de gênero masculino, com mais de dez anos e com pelo menos um irmão. Da mesma maneira que, predominam nos cadastros dos pretendentes, os que desejam adotar crianças e adolescentes de etnia branca, do gênero feminino, com até seis anos de idade,

sem irmãos, sem doenças infectocontagiosas e sem qualquer tipo de deficiência, seja ela física e/ou intelectual.

4 PAPEL DO ESTADO BRASILEIRO NO PROCESSO ADOTIVO

4.1. Estado como Intermediador e Assegurador dos Direitos das Crianças e Adolescentes

Diante análise e descrição dos danos coletados e demonstrados acima, percebe-se que há uma enorme discrepância entre o padrão desejado pelos adotantes e o perfil dos crianças e adolescentes disponíveis à adoção.

É claro que o descompasso entre o número de pretendentes a adotar, que, por sua vez, é quase oito vezes maior que o número das crianças e adolescentes disponíveis à adoção, se dá justamente pela busca incansável de padrões e crianças que ali são quase inexistentes.

Os estereótipos desejados na hora de selecionar um perfil de criança a adotar, faz com que a lista de pretendentes à adoção só cresça, vez que, ao cadastrar e solicitar por um perfil de criança de minoria ali existente, prolonga-se cada vez mais a espera da chegada daquele criança e adolescente.

O Estado, como assegurador e intermediador dos direitos das crianças e dos adolescentes, na redação dada pela Lei nº 12.010/09 (BRASIL, 2009a), no Estatuto da Criança e do Adolescente, fez alterações significativas na legislação no que diz respeito a adoção, a fim de possibilitar tanto aos adotantes quanto aos adotados, maior agilidade no processo adotivo.

Ciente da realidade vivenciada nos abrigos institucionais, a referida Lei asseverou em seu artigo 50, § 15, prioridade no cadastro aos adotantes interessados em adotar criança ou adolescente com deficiência, com doença crônica ou com necessidades específicas de saúde, além de grupo de irmãos, vez que, segundo a mesma legislação, no artigo 28, § 4º, os grupos de irmãos devem ser colocados sob adoção, tutela ou guarda da mesma família substitua, salvo alguma excepcionalidade.

Ainda, em 2017, a Lei nº 13.509 reduziu os prazos e reforçou o instituto da adoção, a fim de desburocratizar e otimizar as etapas processuais, alterando para até 18 meses a permanência da criança ou adolescente em programa de acolhimento institucional, salvo comprovada necessidade de prolongação. O objetivo dessa contenção temporal é agilizar o retorno da criança à sua família biológica ou incluí-la o mais rápido possível na fila de adoção.

Por fim, outra mudança significativa imposta por essa mesma Lei, foi a prevista em seu artigo 19-B, caput, a qual permitiu que crianças e adolescentes em abrigos de acolhimento participassem do programa de apadrinhamento afetivo.

Tudo isso, com o objetivo de “resgatar o direito de convivência familiar e comunitária de crianças e adolescentes acolhidos com remotas perspectivas de adoção ou retorno à família” (SÃO PAULO, 2022).

Em palavras e conforme dito em 2017, pela na época presidente do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda), Cláudia Vidigal, é preciso criar mecanismo de aproximação entre as famílias e as crianças:

Uma família não vai escolher adotar um menino de 15 anos que ela nunca viu na vida, é muito difícil. A gente precisa provocar as relações, precisa facilitar o encontro entre essas crianças e as famílias de uma forma natural. (2017,p.1)

4.2. Medidas que poderiam ser tomadas pelo Estado para Solução da Problemática

Como já apresentado e comprovando, através dos dados anteriormente analisados, os maiores entraves na fila da adoção têm sido a grande quantidade de crianças e adolescentes com mais de dez anos de idade e com grupo de irmãos. Isso porque, conforme disposto no artigo 28, § 4º da Lei nº 8.069/90:

Art. 28. A colocação em família substituta far-se-á mediante guarda, tutela ou adoção, independentemente da situação jurídica da criança ou adolescente, nos termos desta Lei.

§ 4º Os grupos de irmãos serão colocados sob adoção, tutela ou guarda da mesma família substituta, ressalvada a comprovada existência de risco de abuso ou outra situação que justifique plenamente a excepcionalidade de solução diversa, procurando-se, em qualquer caso, evitar o rompimento definitivo dos vínculos fraternais.

A contribuir a essa difícil realidade, há os candidatos que ficam aguardando por anos na fila da adoção uma criança que perfilhe todas as características por si desejadas.

Entretanto, o perfil desejado por grande parte dos pretendentes se torna cada dia mais raridade nas dependências dos abrigos institucionais, motivo que explica o porquê que a lista dos habilitados e interessados a adotar é quase oito vezes maior que a lista de crianças e adolescentes disponíveis para adoção.

As crianças e os adolescentes disponíveis para adoção, muitas vezes, ficam anos nos abrigos, esperando a oportunidade e a sorte de atenderem determinado padrão requerido por um pretendente. Entretanto, ante essas exigências e com o passar do tempo, muitos completam a maioria sem nem mesmo ter a oportunidade de pertencer a uma nova família.

Diante essa problemática, se discute quais medidas poderia o Estado tomar, a fim de solucionar mais efetivamente o problema causado pelos estereótipos almejados, que acabam por delongar e segregar o processo adotivo no Brasil.

Nítido é, que, atualmente, o maior público rejeitado nos abrigos institucionais do Brasil são os maiores de seis anos, com grupo de irmãos, de etnias específicas, como os pretos, amarelos e indígenas, os deficientes físicos, intelectuais e os que possuem qualquer doença infectocontagiosa.

Uma medida que poderia ser tomada pelo Estado, mas que não resolveria o problema como um todo, seria tornar o assunto mais público. Deveria ele, produzir discussões sobre o tema em canais abertos e em campanhas escolares, a fim de alcançar maior visibilidade ao tema da adoção, fazendo com que, cada dia mais, as pessoas se interessem pela prática, que é uma questão social importantíssima.

Ainda, em relação aos grupos de irmãos em abrigos institucionais, que são a grande maioria dos marginalizados e discriminados nas pretensões, se questiona: deveria o Estado manter os grupos de irmãos nos abrigos até que alguém aceite adotar todos conjuntamente, ou, deveria ele ir contra o artigo 28, § 4º da Lei nº 8.069/90, separando os irmãos, em situações excepcionais e justificáveis, dando a oportunidade para que cada um dos irmãos encontre separadamente um pretendente e seja adotado?

Apesar do Projeto de Lei do Senado nº 223, de 2017, que pretendia fazer alterações na Lei 8.069/90 e 10.406/02, ter sido arquivado, a adoção compartilhada entre grupos de irmãos é uma medida que vem sendo estudada pelos próprios juízes das varas da infância e juventude, mas que ainda não consta com regulamentação normativa. (NOGUEIRA, 2021)

Conforme apresentado pelo referido Projeto de Lei e pela tese de doutorado defendida por Luíza Souto Nogueira, a proposta da adoção compartilhada consiste em dividir um mesmo grupo de irmãos em diferentes famílias que pretendem adotar apenas uma criança. Entretanto, tais famílias assumem o compromisso de manterem a convivência entre si, a fim de que os crianças e adolescentes não percam por completo o único laço consanguíneo ainda existente, seus irmãos. (NOGUEIRA, 2021)

Se tal possibilidade fosse sancionada pelo Estado, essa medida ganharia visibilidade e chegaria ao conhecimento por grande parte dos interessados a adotar apenas uma criança, mas que muitas vezes se veem impedidos pela restrição da separação dos irmãos e pela

pouca quantidade de crianças disponíveis, sem grupo de irmãos, à adoção.

Ainda, o projeto de Lei 5511/09 (BRASIL, 2009b), criado pela deputada Solange Almeida (PMDB-RJ), o qual foi rejeitado e arquivado, previa a regulamentação e a instituição de auxílio financeiro escalonado aos candidatos que pretendessem adotar irmãos. Tal foi rejeitado pelo relator responsável com a justificativa de ir contra o artigo art. 227, § 3^a, inciso VI da Constituição Federal e art. 28, § 4^o, da Lei 8.069/90.

Contudo, se melhor estudada e elaborada essa proposta, o auxílio financeiro, fixado em um valor determinado, dado pelo Estado ao pretendente disposto a adotar grupos de irmãos, incentivaria e contribuiria para aqueles que não se hesitam adotar irmãos pela quantidade, mas sim pelas despesas exorbitantes geradas na criação de uma criança.

Por fim, conclui-se que, tanto a iniciativa legislativa da adoção compartilhada entre grupo de irmãos, desde que mantida a convivência entre eles, quanto a iniciativa governamental de conceder auxílio financeiro as famílias interessadas em adotar mais de uma criança, seriam medidas que auxiliariam a diminuição das crianças em abrigos institucionais, que por muitas vezes, ficam anos aguardando pela adoção conjuntamente com seus irmãos, e pela demora de serem escolhidos, acabam por contribuir a estatística da adoção tardia, que é outra problemática das atuais instituições de adoção no Brasil.

5 CONCLUSÃO

Buscando encontrar uma justificativa que explicasse o descompasso entre a quantidade de pretendentes cadastrados para adotar e o número de crianças cadastradas para adoção, foi feita uma análise estatística dos dados fornecidos pelo Sistema Nacional de Ação (SNA).

Ao analisar as expectativas preenchidas pelos candidatos a adotar, percebeu-se uma preferência pelas crianças brancas, com até seis anos de idade, do gênero feminino e que não possuem irmãos. Além de que, é minoria, os pretendentes que aceitam crianças com deficiência, seja ela física ou intelectual, e os portadoras de doença infectocontagiosa.

Por outro lado, o grande público de crianças e adolescentes que predominam hoje nos abrigos institucionais brasileiros são as crianças de etnia parda, com mais de seis anos de idade, do gênero masculino e que possuem grupo de irmãos.

Ademais, aprofundando o estudo acerca dos estereótipos analisados, percebe-se uma marcante diferença étnica entre as regiões do Centro-Oeste, Nordeste e Norte, que possuem em sua maioria crianças e adolescentes pardos, e as regiões do Sudeste e Sul, que

predominam crianças e adolescentes de etnia branca.

Ainda, no Norte e no Nordeste há uma preferência dos cadastrados a adotar crianças e adolescentes pardos, contrapondo ao Sudeste, Sul, e Centro-Oeste, onde há uma procura maior por adotados de etnia branca.

A diferença entre o padrão desejado pelos adotantes e o perfil dos crianças e adolescentes disponíveis à adoção, explicam o desequilíbrio numérico apresentado nas filas dos pretendentes a adotar e dos disponíveis a adoção. Isso porque, os candidatos a adotar estão em uma busca incansável por padrões e crianças, que ali, naquela realidade, são quase inexistentes.

As seletas características desejadas pelos pretendentes delongam o processo adotivo no Brasil, uma vez que, estes ficam a esperar longos anos na fila, até que apareça a criança ou adolescente com o perfil desejado. Além disso, o excesso dos estereótipos na hora de escolher um adotado, acaba por segregar ainda mais o processo adotivo, sempre dando a oportunidade da adoção a um grupo minoritário de crianças.

Apesar do Estado já ter feito algumas alterações legislativas, a fim de solucionar a problemática que envolve a adoção de crianças e adolescentes menos requisitadas, tais medidas não foram o suficiente para sanar a problemática, vista a quantidade de crianças e adolescentes ainda em condições de abrigo institucional.

Dessa maneira, evidente fica o forte teor cultural da grande problemática abordada aqui, vez que, mesmo com inúmeras alterações e avanços legislativos, ocorridas durante ao longo dos anos, o problema ainda persiste. Os dados disponibilizados pelo CNJ deveriam ser mais referendados, a fim de conscientizar e sensibilizar os brasileiros a praticar a adoção, em prol do princípio do melhor interesse da criança.

Por mais que se criem novas legislações, essas não resolvem o problema na raiz. É preciso ir além, trabalhando em conscientizar a população através da popularização do assunto por meio da imprensa, judiciário, ONGs, institutos, bem como nas escolas, a fim de reverberar o assunto na prática e atingir a maior quantidade de pessoas possíveis.

Por fim, o artigo apresenta algumas iniciativas que poderiam ser tomadas pelo Estado, a fim de solucionar parte desse descompasso apresentado nas listas de pretendentes e pretendidos a adoção, como, por exemplo, a efetivação legislativa da adoção compartilhada entre grupos de irmãos por diferentes famílias, com o dever de manter a convivência entre si, e proposta de normatização do auxílio financeiro aos pretendentes que desejam adotar grupo de irmãos.

6 REFERÊNCIAS

ALMEIDA JÚNIOR, Fernando Frederico de.; TEBALDI, Juliana Zacarias Fabre. **Direito Civil: Família e Sucessões**. Barueri: Editora Manole, 2012. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#!/books/9788520444337/>. Acesso em: 30 jul. 2022.

ARAUJO JUNIOR, Gediel Claudino. **Prática no Direito de Família**. São Paulo: Atlas, 2021. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#!/books/9788597026498/>. Acesso em: 30 jul. 2022.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 21 nov. 2021.

BRASIL. **Lei 3.071 de 1º de janeiro de 1916**. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Rio de Janeiro: Presidência da República dos Estados Unidos do Brasil, [Lei revogada]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L3071.htm. Acesso em: 15 nov. 2021.

BRASIL. **Lei 4.655 de 2 de junho de 1965. Dispõe sobre a legitimidade adotiva**. Brasília, DF: Presidência da República. [Lei Revogada]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/1950-1969/L4655.htm. Acesso em: 15 nov. 2021.

BRASIL. **Lei 6.697 de 10 de outubro de 1979**. Institui o código de menores. Brasília, DF: Presidência da República. [Lei Revogada]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/l6697.htm. Acesso em: 12 dez. 2021.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Estatuto da Criança e do Adolescente. Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8069.htm. Acesso em: 01 nov. 2021.

BRASIL. **Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm. Acesso em: 20 nov. 2021.

BRASIL. **Lei nº 12.010, de 3 de agosto de 2009**. Dispõe sobre adoção; altera as Leis nos 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, 8.560, de 29 de dezembro de 1992; revoga dispositivos da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil [...], . Brasília, DF: Presidência da República, [2009]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12010.htm. Acesso em: 12 abr. 2022

BRASIL. **Lei nº 13.509, de 22 de Novembro de 2017**. Dispõe sobre adoção e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). Brasília, DF: Presidência da República, [2017]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13509.htm. Acesso em: 22 jun.2022

BRASIL. **Projeto de Lei nº 223 de 2017**. Modifica o instituto da adoção, por intermédio de alterações nas Leis nos 8.069, de 13 de julho de 1990 e 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Brasília,DF: Senado Federal,[Autoria: Aécio Neves], [Projeto Arquivado]. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/130011>. Acesso em: 22 jul. 2022.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 5511 de 2009**. Institui auxílio financeiro ao(s) adotante(s) de crianças e adolescentes irmãos. Brasília,DF: Câmara dos Deputados,[Autoria: Solange Almeida], [Projeto Arquivado]. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/440363> Acesso em: 22 jul. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 289, de 14 de agosto de 2019**. Dispõe sobre a implantação e funcionamento do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento – SNA e dá outras providências. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_289_14082019_15082019141539.pdf. Acesso em 22 maio 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento. **Crianças Disponíveis ou vinculadas para adoção**. [Conteúdo em gráfico]. Disponível em: <https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=ccd72056-8999-4434-b913-f74b5b5b31a2&sheet=68b8631d-d2f5-4ea1-b05a-b0256c5fb581&lang=pt-BR&opt=ctxmenu,currsel&select=clearall>. Acesso em: 06 jul. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento. **Passo a passo da adoção**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/adocao/passo-a-passo-da-adocao/>. Acesso em: 06 jul. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento. **Pretendentes Disponíveis**. [Conteúdo em gráfico]. Disponível em: <https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=ccd72056-8999-4434-b913-f74b5b5b31a2&sheet=f6217f68-c638-49eb-9d00-ca8591a16175&lang=pt-BR&opt=ctxmenu,currsel&select=clearall>. Acesso em: 06 jul. 2022.

DEBATEDORES sugerem medidas para facilitar adoção de crianças no País. Câmara dos Deputados, 06 jul. 2017. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/518299-debatedores-sugerem-medidas-para-facilitar-adocao-de-criancas-no-pais/>. Acesso em: 04 jul. 2022

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodrigo. **Novo curso de direito civil**, v. 6. 10. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2020. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553617807/pageid/0>. Acesso em: 10 nov. 2021.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil: responsabilidade civil, direito de família, direito das sucessões**. 8. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2021.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

NOGUEIRA, Luíza Souto. **Adoção compartilhada de grupos de irmãos**. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2021.

PEREIRA, Caio Mário da S. Instituições de **Direito Civil: Direito de Família**. v.V. Rio de Janeiro: Forense 2022. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559643417/>. Acesso em: 30 jul. 2022.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das Famílias**. Rio de Janeiro: Forense, 2021. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530992996/>. Acesso em: 30 jul. 2022.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP). **Apadrinhamento Afetivo**. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/ApadrinhamentoAfetivo>. Acesso em: 22 jun. 2022

TARTUCE, Flávio; SIMÃO, José Fernando. **Direito Civil:: Direito de Família**, 8. Ed. rev, atual. e ampl. v. 5 – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2013.

Contatos: luizagomidetomaz@hotmail.com, anaclaudia.andreucci@mackenzie.br e ana.scalquette@mackenzie.br